



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.172 - DF (2013/0006065-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - PROCESSO CIVIL - REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada a manter a multa cominatória no mesmo patamar porquanto teria havido inércia do devedor. No entanto, tendo a instância ordinária entendido que o valor originalmente executado supera em muito o valor do próprio bem objeto do furto, cuja reparação material já foi determinada, correta a aplicação do § 6º do art. 461 do CPC, quanto à redução das astreintes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.172 - DF (2013/0006065-4)

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU, contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) (fls. 1053/1055, e-STJ).

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim ementado (fl. 923, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DO VALOR FINAL DE MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O objeto das astreintes é compelir o cumprimento da obrigação determinada pelo juízo, com resultados satisfatórios no seu termo final, não se justificando seja fixada em valor exorbitante, sob pena de cancelar-se o enriquecimento sem causa.

O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 945/951, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", do inc. III, do art. 105, da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 461, §§ 4º, 5º, 6º, 461-A e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, que não deveria o tribunal ter reduzido o valor das *astreintes*.

Sem contrarrazões ao recurso especial às fls. 1020 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado (fls. 1027/1042, e-STJ), aduziu o agravante não incidirem os óbices apontados.

Sem contraminuta às fls. 1046 (e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator entendeu pela possibilidade de redução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das *astreintes*, quando verificada excessividade, como no presente caso.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que o agravado ficou inerte durante o processo de conhecimento, sendo indevida a redução da multa, diante da recalcitrância do devedor.

Sem impugnação da parte contrária (fls. 1067, e-STJ).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.172 - DF (2013/0006065-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - PROCESSO CIVIL - REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pretensão voltada a manter a multa cominatória no mesmo patamar porquanto teria havido inércia do devedor. No entanto, tendo a instância ordinária entendido que o valor originalmente executado supera em muito o valor do próprio bem objeto do furto, cuja reparação material já foi determinada, correta a aplicação do § 6º do art. 461 do CPC, quanto à redução das astreintes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. As razões trazidas no agravo regimental, quanto a ter o agravado ficado inerte durante o processo de conhecimento, não ilidem o entendimento explicitado no julgamento monocrático, segundo o qual é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º, do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor bem como a periodicidade da multa, quando se revelar insuficiente ou, como no caso dos autos, excessiva. Confira-se trecho do julgado a respeito da conclusão do julgador (fls. 950, e-STJ):

Observo que o valor originalmente executado supera em muito o valor do próprio bem objeto do furto, cuja reparação material foi determinada, sendo que a desproporcionalidade impõe a atuação do magistrado para adequação da quantia a valor razoável (...)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

Nesses termos, correta a decisão ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0006065-4

AgRg no
AREsp 282.172 / DF

Números Origem: 20110020210425 20110020210425AGS

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.